



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21
Recurso nº : 137.315
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.551

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA -
O não enfrentamento de arguições de inconstitucionalidades na esfera administrativa não configura cerceamento do direito de defesa e portanto não inquina a decisão de nulidade.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - São indedutíveis os custos pagos na aquisição de cana, objeto de contrato de parceria rural, em quantidades superiores ao percentual estabelecido em contrato, beneficiando o parceiro outorgante proprietário da terra, por configurar mera liberalidade. São também indevidos os custos relativos a aquisição de cana advinda de áreas exploradas em parceria que ultrapassem os valores pagos aos outorgantes uma vez que estariam em duplicidade pois a empreendedora já arcara com o custo das lavouras.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Preliminar Rejeitada

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

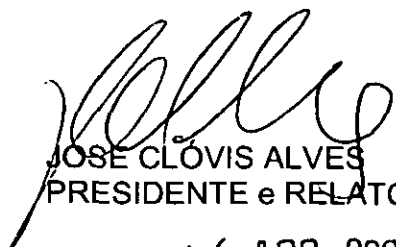
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Bianchi e José Carlos Passuello que davam provimento parcial para afastar a glosa de despesas médicas despendidas em favor de familiares de empregados dirigentes.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO. Ausente justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Recurso nº : 137.315

Recorrente : PITANGUEIRAS AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 1.088.364,16 relativos ao IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, referente aos exercícios de 1999 a 2.001.

Nos termos dos autos de infrações de folhas 07/11, as exigências foram formalizadas em virtude da constatação de:

1) Glosa de custo de matéria prima.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de folhas 1.199 a 1.247, a glosa se deu pelas seguintes razões.

MAPA III

A empresa além de canas advindas de suas propriedades, faz contratos de parceria com proprietários rurais. Pelos contratos a empresa arca com todo custo da plantação, colheita e transporte até a Usina de Esmagamento da cana, ficando com 80% (oitenta por cento), da produção colhida e os proprietários com 20% pagos em dinheiro pelo valor da cotação oficial da tonelada da cana estabelecido pelos Órgãos oficiais.

A fiscalização constatou pagamentos a proprietários em valores superiores aos 20% contratados e portanto glosou as diferenças. Para apurar os valores considerou as quantidades de cana em quilos provenientes de cada propriedade, aplicou 20%. Sobre o excesso em quilos multiplicado pelo valor de cada quilo mensurou o custo indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

De acordo com a fiscalização somente pode ser admitido os 20% pois os 80% restantes já são da empresa que bancou o empreendimento agrícola e portanto o custo desses 80% seria aquele referente ao custo incorrido para obtenção do produto, preparo de solo, correção, adubos, semente, defensivos, colheita, custo de máquinas e equipamentos, pessoal, transporte, etc; que foram empregados para a obtenção da cana de açúcar, matéria prima principal do processo produtivo da empresa.

A fiscalização entendeu que os pagamentos realizados além do percentual de 20% contratado aos parceiros outorgantes, o foi por mera liberalidade da empresa.

MAPA IV

A empresa nada informou quanto a sua parcela de cana em algumas propriedades em que tinha parceria,(Sitio Três Irmãos – Três Irmãos I, II e Castanha) no entanto pagou aos parceiros outorgantes.

Constou saída de cana destas propriedades como se procedesse de fornecedor comum, no caso João Batista de Andrade (sócio da empresa) e Fernanda Andrade).

Em relação ao Sítio Córrego Seco, - parceiro outorgante Sebastião Bento, atendendo intimação da fiscalização (fl. 443), a empresa informou que parte da propriedade fora objeto de parceria e a outra parte cultivada pelo próprio dono da terra. A fiscalização constatou que toda cana proveniente do referido sítio fora registrada com

A fiscalização à vista dos contratos de parceria, considerou a quantidade de cana paga como vinte por cento conforme o contrato e calculou a quantidade em quilos que corresponderiam aos 100%, desses cem por cento considerou 80% como sendo a parte da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Considerou como se o total de 100% dos frutos tivesse sido recebido pela Usina, calculou o valor dos 80% levando-se em consideração o valor pago por quilo e considerou o valor como custo indevido. (fls. 1.233 em diante).

Os valores apurados foram objeto de tributação neste processo fls. 08/09 IRPJ e 16/17 CSL.

2) Glosa de despesas indedutíveis.

A despesa glosada se refere a despesas médicas (convenio médico UNIMED) pagas em benefício de dependentes de dirigentes e funcionários. (RIR/94 art. 300 – Lei 9.249/95 art. 13 – IN SRF 11/96).(fls. 1.237 em diante).

Os valores apurados foram objeto de tributação neste processo fls. 08/09 IRPJ e 16/17 CSL.

3) Glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Em decorrência da glosa de custos e despesas o prejuízo apurado em 1998 foi reduzido de R\$ 775.833,87 para R\$ 259.871,93 (demonstrativo fl. 1120). Tendo em vista que o prejuízo originariamente apurado fora deduzido integralmente pela empresa nos anos calendário de 1999 e 2.000 nos valores de R\$38.213,62 e R\$ 737.670,25, respectivamente, com o lucro apurado nesses períodos, e que com a redução do mesmo para R\$ 259.871,93, restou saldo de prejuízo fiscal indevidamente compensado no ano calendário de 2.000, no montante de 563.329,62, conforme demonstrativo de folhas 1.121/1.122), tributado neste auto.

O valor do prejuízo compensado indevidamente no ano de R\$ 563.329,62 foi tributado neste processo, (fl. 10).

4) Compensação indevida de BC negativa da CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores compensadas indevidamente. Em decorrência da modificação nos resultados supra indicados com reflexos também na referida contribuição, o que levou à consideração de compensação indevida no ano de 2.000 no valor de R\$ 306.732,78 fl. 1.240.

O valor relativo a este item R\$ 306.732,78 embora constante do termo de encerramento como tributado neste processo, na realidade, foi objeto de tributação em separado no através do processo 10840.003621/2002-87, objeto do recurso nº 137.352 a ser julgado nesta sessão.

A fiscalização detectou também falta de recolhimento da COFINS e do PIS que foram objeto de processos apartados.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 1.252 a 1261 argumentando, em síntese, o seguinte.

Em que pese a diligência do ilustre subscritor a exigência não deve prevalecer por falta de amparo legal.

MÉRITO

QUANTO À GLOSA DE CUSTO DE MATÉRIA PRIMA – CANA DE AÇUCAR.

Não realizou pagamentos a fornecedores de cana de açúcar por mera liberalidade e tampouco causou qualquer prejuízo ao erário.

A atuação do agente, pautada em premissas equivocadas levou a conclusões despropositadas e incompatíveis com a realidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Os custos e despesas cuja efetiva realização dos respectivos pagamentos sejam comprovados e havendo demonstração de conexão com a atividade explorada, além de revestirem-se de caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos são dedutíveis.

A própria fiscalização diz não haver dúvidas quanto a comprovação documental e os pagamentos pelos fornecimentos de cana de açúcar.

As condições negociais dos contratos de parceria agrícola firmados pela impugnante, como a forma de execução deles não ficam sujeitas ao arbítrio da fiscalização. Mais que isso, é o fato de que os referidos contratos não foram adequadamente compreendidos pela agente fiscal.

Tratam-se de contratos de parceria firmados com proprietários de terras, no qual a empresa como obriga-se a entregar determinada quantidade de produção ao dono da terra que tem liberdade de comercialização deste volume, não sendo ele obrigado a entregar sua produção a esta ou aquela indústria. Assim quando vende sua cana o proprietário o faz na condição de um mero fornecedor de cana de açúcar.

A avenca relativa ao contrato de parceria agrícola esgota-se na medida que a impugnante na condição de parceira agricultora, entrega a respectiva cota de produção ao proprietário da terra. Diz que o equívoco da fiscalização foi exatamente se apegar a circunstâncias outras, relativas ao contrato de parceria que não tem qualquer reflexo na formação do custo de produção da impugnante. Se não tivesse adquirido a quota parte dos proprietários das terras que explora em parceria agrícola, para produzir a mesma quantidade de produto final, a impugnante teria que comprar mais matéria prima no mercado, obtendo assim o mesmo custo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Por isso é absolutamente equivocado afirmar-se que o erário público sofreu qualquer prejuízo na arrecadação, pois a matéria prima fornecida foi efetivamente convertida em produto final.

Reafirma que todos os valores tidos pelo agente fiscal como custos excedentes e sujeitos a adição ao lucro líquido encontram-se acobertados por documentos hábeis.

QUANTO A DESPESA COM ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Diz que as despesas com dependentes de empregados são dedutíveis, uma vez que são compulsórias a teor do art. 36 da Lei 4.870/95 combinada com a Instrução Normativa 1/96 da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, têm elas dedutibilidade admitida a contrário senso das disposições do inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Diz que a compulsoriedade da despesa não está regulada na legislação tributária mas em todo ordenamento jurídico, em especial naquelas normas jurídicas de caráter social.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A eventual compensação indevida de prejuízo surgiu como reflexo da glosa de custo e despesa, sendo admitidas tais rubricas por decorrência desaparece a referida compensação indevida, aflorando a correta compensação realizada pela empresa.

TAXA SELIC

Inicialmente diz que os julgadores na instância administrativa podem deixar de aplicar atos normativos tidos por inconstitucionais em respeito ao princípio da legalidade, que deve pautar o comportamento de todos os agentes públicos. Não se trata de declarar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº : 105-14.551

inconstitucionalidade mas de observar determinado ato normativo em razão de sua inconstitucionalidade.

Diz que a Taxa SELIC não é objeto de disciplina legal, mas simplesmente regulada por atos normativos inferiores emanados do Banco Central do Brasil, contrariando assim o princípio da legalidade estrita insculpido no inciso I do art. 150 da CF, não podendo assim ser utilizada como encargo moratório.

Afirma que o limite para a cobrança de juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

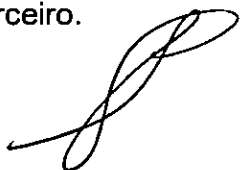
A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – Sp analisou o lançamento e os argumentos de defesa contidos na inicial e manteve as exigências com base na legislação que as ancoraram.

MAPA III – Excessos pagos aos parceiros outorgantes.

O relator do acórdão recorrido analisou os contratos de parceria, verificou que nele consta a proporção da divisão dos produtos colhidos sendo, 80% para a parceira-outorgada e 20% para os proprietários outorgantes.

Verificou também que os referidos contratos estabeleceram que os parceiros outorgantes receberiam os 20% estabelecidos em dinheiro correspondente ao preço básico da cana, fixado por Órgãos Oficiais do Governo em planos de safra para a região objeto do plantio.

Transcreveu o artigo 96 da Lei nº 4.504/64 que trata de parceria agrícola onde consta que o contrato deve estabelecer a quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Transcreve também o artigo 35 do Decreto 59.566/66 que no seu inciso II estabelece que as cotas do parceiro outorgante em cada situação – terra nua – terra preparada e moradia – terra preparada mais benfeitorias como galpões, cercas etc e no seu § 3º estabelece que não valerão as avencas de participação que contrariarem os percentuais fixados no artigo, podendo inclusive o parceiro prejudicado reclamar em juízo.

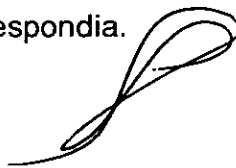
Diz que o impugnante não contestou o excesso em quilos pagos aos proprietários, que em vários casos excedeu a duas, cinco e até dezessete vezes o valor devido segundo o contrato de parceria.

Com base no próprio contrato diz que o parceiro outorgante não estaria obrigado a pagar mais que 20%, e tendo estabelecido que o pagamento seria em dinheiro não procede a argumentação de que teriam liberdade de comercialização da sua cota com qualquer destilaria.

MAPA IV – Glosa de 80% dos custos baseado nos preços pagos em virtude de não constar recebimento, pela destilaria, de cana própria, ou seja da empresa como parceira outorgada, mas que foram realizados pagamentos aos proprietários.

O relator considerou que a empresa não poderia ter pago 80% como se fosse de fornecedor comum uma vez que corresponderia à sua cota nos frutos como arrendadora. Isso porque os custos desses oitenta por cento já teriam sido lançados ao longo do tempo como custo do empreendimento, preparação da terra, plantio, colheita, transporte, etc.

Diz que a empresa nada informou a respeito dessas propriedades não terem registrado saídas de canas produção própria, mas que efetivamente pagou à parceira outorgante o valor equivalente aos 20% que lhe correspondia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

GLOSA DE DESPESA MÉDICA COM DEPENDENTES DE EMPREGADOS
E DIRIGENTES DA EMPRESA.

Transcreve o artigo 13 da Lei nº 9.249 onde em seu inciso V veda a dedução das contribuições não compulsórias, com planos de saúde, exceto aquelas relativas aos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Transcreve o artigo 36 da Lei 4.870 de 1.965, citado pela empresa onde há a previsão de obrigatoriedade de assistência médico-hospitalar em relação aos trabalhadores e não em relação aos seus familiares. Informa que a Instrução Normativa da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social de SP, norma infra-legal e de natureza não tributária, não tem o condão de tornar dedutível as despesas a que se refere.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

Como a Turma decidiu pela manutenção das glosas de despesas que modificaram os resultados redundando em compensação indevida, por decorrência manteve também a tributação em relação a este item.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância apresentou a petição recursal de folhas 1643/1648, argumentando em epítome, o seguinte.

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Argumenta que a decisão é nula em virtude de não ter enfrentado os argumentos de inconstitucionalidade da TAXA SELIC expostos na impugnação.

MÉRITO

Em relação ao mérito repete as argumentações da inicial, acrescentando jurisprudência judicial em relação à Taxa Selic.

Pede a improcedência total dos autos de infrações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Como garantia recursal arrolou bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the top and a tail that curves back to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA
Processo nº : 10840.003622/2002-21
Acórdão nº. : 105-14.551

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, há garantia recursal, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Argumenta a recorrente que a decisão de primeira instância seria nula por não enfrentar argumentos trazidos na impugnação sobre inconstitucionalidade da TAXA SELIC.

A contribuinte diz que a TAXA SELIC não fora estabelecida por lei por isso sua cobrança seria inconstitucional.

A decisão de primeira instância efetivamente tratou da questão informou a legislação que ancorou a exigência dos juros com base na TAXA SELIC, não havendo portanto falha que inquine o julgado de nulidade.

A própria recorrente em sua impugnação disse que a esfera administrativa não declara inconstitucionalidade mas deixa de aplicar uma norma inconstitucional. Ora o relator ao citar a norma que amparou a exigência dos juros entendeu-a constitucional, logo improcedente os argumentos de não enfrentamento.

Ainda que a autoridade não enfrente questões de constitucionalidade o faz com amparo na legislação processual, senão vejamos.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

{Art. 17 com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

I - contiver:

- a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo;
- b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade;
- c) mera manifestação de inconformidade com a lei;

II - arguir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado. (GRIFAMOS).

Pelo exposto rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

MÉRITO

1. GLOSA DE CUSTO DE MATÉRIA PRIMA

1.1 – GLOSA DE CUSTO PAGO A PARCEIRO OUTORGANTE EM VALORES SUPERIORES AOS CONSTANTES DOS CONTRATOS.

MAPA III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

Entendo ter a turma recorrida decido com acerto visto que efetivamente a empresa como parceira outorgada nos contratos de parceria rural não necessitaria pagar aos proprietários parceiros outorgantes, nada além dos 20% acordados, sendo os excessos realmente mera liberalidade uma vez que como arcou com todos os custos relativos ao empreendimento, esses custos corresponderiam a 80% da cana colhida em cada propriedade.

A própria legislação que regula a parceria rural Lei 4.504/1.964 artigo 96, estabelece como um dos princípios a serem observados nos contratos e remetendo ao regulamento (decreto) diz que constará obrigatoriamente dessa regulamentação a quota limite do proprietário na participação dos frutos. O Decreto 59.566/66, regulamentando a referida lei, também denominada de ESTATUTO DA TERRA, estabeleceu os limites máximos de participação dos proprietários outorgantes nos frutos colhidos, de acordo com o grau de concorrência por parte destes no empreendimento. Disse também o legislador que não são válidas avencas ou participações que contrariarem os percentuais fixados no seu artigo 35 e que o parceiro prejudicado pode reclamar em juízo contra isso e efetuar a consignação judicial da cota que, ajustada ao limites percentuais do artigo, for devida ao outro parceiro.

Embora o objetivo da legislação fosse proteger o parceiro outorgado é certo que em relação aos percentuais estabelecidos as regras legais e contratuais são válidas para as duas partes.

Se a empresa mesmo tendo arcado com todo custo relativo ao empreendimento abriu mão de parte de seu quinhão nos frutos, ainda que de forma indireta, com o pagamento de parcela maior que a legal e contratualmente estabelecida o fez por mera liberalidade. Além disso estaria a empresa reduzindo em duplicidade o seu lucro, pois já se beneficiara dos custos da lavoura que independentemente do seu valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

corresponderiam a 80% da cana colhida e ainda do precentual pago como excedente aos 20% aos parceiros outorgantes, ou seja no total estaria arcando com custo superior a 100%.

Não procede a alegação de imprecisão na medida de participação de cada contratante, ora se a medida escolhida pelas partes no contrato de parceria foi QUILOGRAMAS, obviamente a repartição dos mesmos terá que se processar de acordo com essa medida. Sabe-se que com as balanças de grande porte é perfeitamente possível a pesagem do veículo a seco (descarregado) na ida para o campo, na volta pesa-se novamente e se tem com precisão o peso da carga. A alegação de que os frutos são repartidos no campo sem balança não tem qualquer fundamento, no contrato, em pagamentos que foram feitos por quilo e nem na prática usual e a lógica. A empresa apenas alegou não comprovou que isso de fato ocorreria. Sabemos que a lavoura não produz uniformemente, muitos fatores contribuem para que, sob as mesmas condições de temperatura e umidade uma área seja mais produtiva que outra, tal como qualidade da terra, concentração de adubos, fatores como pragas vegetais, insetos ou animais que interferem na produção. Assim seria no mínimo arriscado para quaisquer das partes dividir os frutos por talhões aleatoriamente. Essa tese é absurda e portanto não pode ser acatada.

Quanto ao argumento de que os pagamentos não foram questionados, de fato ocorreram e o erro está no percentual além do contratado, seria um plus ao custo, logo uma mera liberalidade inadmissível para efeito de apuração do lucro líquido e lucro real.

Quanto ao argumento de que a fiscalização deveria glosar os custos de produção e não o "plus" pago aos proprietários por mera liberalidade não procede o argumento pois não se tratou da questão, efetivamente a empresa em relação ao mapa III utilizou a sua quota de 80% que teve como contrapartida os custos da lavoura, não seria correto glosar tais custos efetivamente incorridos, o que deveria ser feito como o foi era a glosa dos valores equivalentes à quantidade em quilos pagas a maior para os arrendadores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

Acórdão nº. : 105-14.551

1.2 - MAPA IV – GLOSA DE CUSTO INDEVIDO

Entrada de cana na usina como se de fornecedor comum mas que na realidade se tratava de frutos advindos da parceria.

Em relação especificamente a essa parte nada alegou o contribuinte, porém examinando a autuação percebe-se que a fiscalização agiu corretamente ao glosar 80% dos valores pois tratava-se na realidade de parte dos frutos que pelos contratos de parceria já cabia à empresa que não podia ter pago por ela. Assim correta também a referida glosa.

Esses 80% tratavam na realidade de retorno do capital empregado na lavoura até a entrega na USINA, logo se o custo já havia sido registrado o pagamento pelos frutos que já lhe pertencia fora indevido.

2 - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA EM BENEFÍCIO DE FAMILIARES DE EMPREGADOS E DIRETORES.

O contribuinte alega que a despesa está vinculada à sua compulsoriedade nos termos do artigo 13 inciso V da Lei nº 9.249/95. Diz também que não é a legislação tributária que trata da compulsoriedade de uma despesa, dá como exemplo a gratificação de natal que está na legislação trabalhista.

Diz que a compulsoriedade está prevista no artigo 36 da Lei 4.870/65 e na IN 1/96 da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social do Estado de São Paulo.

Afirma ser equivocada a tese de que deve ser adicionadas as despesas porque assumidas em cumprimento de legislação não tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA
Processo nº : 10840.003622/2002-21
Acórdão nº. : 105-14.551

Não procede a alegação de compulsoriedade pois o artigo 36 da Lei 4.870/65, transcrito pela decisão de primeira instância na folha 1.633 determina a assistência médicas a empregados e não aos seus familiares estando portanto a legislação tributária em consonância e não em atrito como quis demonstrar o recorrente.

A legislação tributária também transcrita, Lei 9.249/95 artigo 13 inciso IV só permite a dedutibilidade de despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e sociais destinadas a empregados e dirigentes e não aos seus familiares.

2. DE PREJUÍZOS

Mantidas GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COMPENSAÇÃO as glosas dos custos e despesas que modificaram os resultados, e aflorando-se prejuízos compensados além do limite de 30% previsto no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e nada tendo a empresa alegado nestes autos contra a referida norma é de se manter o lançamento.

TAXA SELIC

Ao contrário do que alega a recorrente os juros cobrados foram estabelecidos em lei como equivalentes à TAXA SELIC, essa sim variável de acordo com o custo de captação de recursos por parte do governo federal. Nada mais justo pois durante o período em que o contribuinte deixou de recolher determinado tributo ou contribuição que de acordo com a norma hipotética aplicada aos fatos fosse devido, a União teve que buscar recursos para cobrir a diferença pagando exatamente o percentual exigido.

A questão de taxa de juros deixou de ser matéria constitucional desde a modificação do Constituição Federal com a EC 40/2003, e mesmo antes não poderia o limite de 1% ser aplicado pois dependia de lei complementar a regular o artigo 192 da Carta, além disso ainda que regulamentação houvesse não alcançaria a relação fisco contribuinte pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003622/2002-21

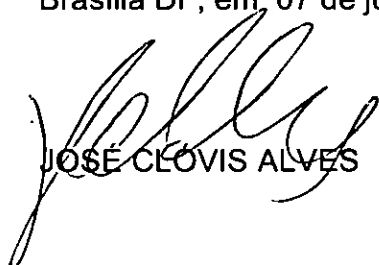
Acórdão nº. : 105-14.551

destinatário da previsão até então contida no artigo 192 § 3º era quem concedesse a alguém crédito, mormente setor financeiro e não o governo na relação tributária. O artigo 161 do CTN não veda a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, pois diz que serão nesse índice se a lei não disser de forma em contrário. Ora a decisão recorrida fez um histórico da legislação que apoio ao longo do tempo a cobrança de Juros pela taxa SELIC culminando na Lei nº 9.430/97, artigo 61 § 3º cujo texto fora transcrito no aresto recorrido.

Quanto à jurisprudência colacionada cabe lembrar ter aplicação, fazer lei, restrita entre as partes litigantes.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília DF, em 07 de julho de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES